ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-595/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23227/2012
PROTOCOLO	:	1270269
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	REGINALDO DOS REIS NUNES ROCHA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	RAGHIANT & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 06/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE A NOTIFICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS, REFERENTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS EM TODOS OS PROCESSOS A NÍVEL DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA CÍVEL, BEM COMO CONSULTAS JURÍDICAS NA ÁREA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$76.650,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório que atende os requisitos das leis 8.666/93 e 10.520/2002.
2. Contrato administrativo firmado em conformidade com os requisitos legais, contendo os elementos essenciais sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado, a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.
3. Execução financeira concluída em conformidade com as fases da despesa. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o Procedimento licitatório, na modalidade Convite n.

06/2012, a formalização do Contrato Administrativo n. 06/2012 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Bonito e o escritório Raghiant & Medeiros Advogados Associados S/S, visando à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços advocatícios referente a notificações do Tribunal de Contas de MS, referente a adoção de medidas administrativas e judiciais em todos os processos a nível de 1ª e 2ª instância cível, bem como consultas jurídicas na área administrativa e legislativa.

Encaminhados os documentos de fls. 03/101, a 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-14133/2012 – fls. 102/105) sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14492/2012, pugnou pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do julgamento da contratação pública.

Conclusos os autos, foi proferido o Despacho DSP-G.RC-19593/2012, de fls. 108/109, para que o Ordenador de Despesas informasse se a Câmara possui outros assessores jurídicos, bem como encaminhasse o relatório de atividades cumpridas pelo contratado.

Foram juntados os documentos da execução contratual de fls. 112/145.

Intimado o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de fls. 158/167.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-518/2014 – fls. 168/170, constatando que o procedimento licitatório foi realizado nos termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo firmado verificou que o instrumento também atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa à emissão da nota de empenho, das notas fiscais e das ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 171/172 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2802/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª, 2ª e 3ª fases de julgamento da contratação pública firmada entre a Câmara Municipal de Bonito e o escritório Raghiant & Medeiros Advogados Associados S/S.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite n. 06/2012, a formalização do contrato administrativo n. 06/2012, atendem os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos

elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 97/99).

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$76.650,00**
Valor do empenho (NE)	**R$76.650,00**
Despesa líquida (NF)	**R$76.650,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$76.650,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$76.650,00 (setenta e seis mil e seiscentos e cinquenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

O Ordenador de Despesas carreou o relatório de atividades do Contratado, muito embora não o tenha feito de maneira detalhada quanto às consultas jurídicas na área administrativa e legislativa. Considero plausível a justificativa quanto à economia gerada com a contratação em relação aos gastos com deslocamentos de procuradores e pagamento de diárias, de Bonito para Capital, o que, de fato, ainda constitui óbice ao pleno exercício do direito de ação junto a este Tribunal de Contas em razão do sistema ainda não ser totalmente informatizado.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e

profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 06/2012, da formalização do contrato administrativo n. 06/2012 celebrado pela Câmara Municipal de Bonito e o escritório Raghiant & Medeiros Advogados Associados S/S, bem como de sua execução financeira.
>
> **Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:** Com o relator
>
> **Conselheiro Waldir Neves Barbosa:** Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 12, de 12 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 06/2012, a formalização do contrato administrativo n. 06/2012 celebrado pela Câmara Municipal de Bonito e o escritório Raghiant & Medeiros Advogados Associados S/S, bem como de sua execução financeira. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral* e *Waldir Neves Barbosa,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator